



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141319 - MG (2025/0490305-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: MOISES GONCALVES PASCOAL
AGRAVANTE	: ANDRE GERALDO COTA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA- MG155016
AGRAVADO	: DORALICIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO	: GLEIDE DE AMORIM BARBOSA
AGRAVADO	: IVONE DARC RODRIGUES BRAGA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
AGRAVADO	: VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA- MG074587
	AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR- MG185450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de de responsabilidade solidária e inexistência de débitos.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141319 - MG(2025/0490305-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOISES GONCALVES PASCOAL
AGRAVANTE : ANDRE GERALDO COTA RIBEIRO
ADVOGADO : LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA - MG155016
AGRAVADO : DORALICIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO : GLEIDE DE AMORIM BARBOSA
AGRAVADO : IVONE DARC RODRIGUES BRAGA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
AGRAVADO : VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA - MG074587
AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR - MG185450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de de responsabilidade solidária e inexistência de débitos.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MOISÉS GONÇALVES PASCOAL e ANDRÉ GERALDO COTA RIBEIRO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de responsabilidade solidária e inexistência de débitos, ajuizada pelos agravantes, em face de DORALICIA RODRIGUES OLIVEIRA, GLEIDE DE AMORIM BARBOSA, IVONE DARC RODRIGUES BRAGA, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES e VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, na qual requerem o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as contratantes e a declaração de inexistência de débitos oriundos de honorários advocatícios retidos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos para: i) condenar os autores/reconvindos ao pagamento, em favor da requerida DORALICIA RODRIGUES OLIVEIRA, de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); ii) condenar os

autores/reconvindos ao pagamento, em favor da requerida DORALICIA RODRIGUES OLIVEIRA, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PRECLUSÃO - PREPARO INTEMPESTIVO - DESERÇÃO. A interposição de agravo interno contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça não suspende nem interrompe o prazo para recolhimento do preparo recursal, especialmente quando recebido sem efeito suspensivo. O descumprimento do prazo torna preclusa a oportunidade de recolhimento do preparo e enseja o não conhecimento do recurso por deserção. (e-STJ fl. 864)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os óbices de ausência de violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC e de incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando tratar-se de controvérsia exclusivamente de direito quanto ao momento de exigibilidade do preparo e apontando erro material na decisão monocrática. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Ao analisar o agravo em recurso especial interposto, verifica-se que a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes óbices:

- i) ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC e;
- ii) incidência da Súmula 7/STJ (preclusão quanto ao indeferimento do benefício e ausência de comprovação de modificação na situação financeira dos recorrentes).

Com efeito, para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.292.265/SP, 3ª Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 2.335.547/SP, 4ª Turma, DJe de 11/10/20 (e-STJ, fl. 1264)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, o referido fundamento.

3. Ressalte-se que, a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas no caso concreto, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados.

4. Na hipótese em que se pretende impugnar a ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissivo, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

5. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

6. Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.319 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490305-9

Número de Origem:
10000242110625006 50473513720218130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISES GONCALVES PASCOAL
AGRAVANTE : ANDRE GERALDO COTA RIBEIRO
ADVOGADO : LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA - MG155016
AGRAVADO : DORALICIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO : GLEIDE DE AMORIM BARBOSA
AGRAVADO : IVONE DARC RODRIGUES BRAGA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
AGRAVADO : VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA - MG074587
AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR - MG185450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOISES GONCALVES PASCOAL
AGRAVANTE : ANDRE GERALDO COTA RIBEIRO
ADVOGADO : LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA - MG155016
AGRAVADO : DORALICIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO : GLEIDE DE AMORIM BARBOSA

AGRAVADO : IVONE DARC RODRIGUES BRAGA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
AGRAVADO : VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA - MG074587
AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR - MG185450

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026